

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.206, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Denomina de Rodovia Laércio Barbalho a PA-370, que interliga o Município de Santarém aos Municípios de Uruará e Mojuí dos Campos, e à Usina Hidrelétrica de Curuá-Una.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina a Rodovia PA-370, que interliga o Município de Santarém aos Municípios de Uruará e Mojuí dos Campos, de Rodovia Laércio Barbalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.207, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial portador de referência à construção da identidade da sociedade paraense, as línguas indígenas faladas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declaradas como patrimônio cultural de natureza imaterial portador de referência à construção da identidade da sociedade paraense, para os fins previstos nos arts. 18, VII e 286 da Constituição do Estado do Pará, as línguas indígenas faladas no Estado do Pará.

Parágrafo único. Serão igualmente reconhecidas como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará outras línguas que sejam revitalizadas após a publicação desta Lei.

Art. 2º Dentre as línguas indígenas faladas no Estado do Pará, serão consideradas para o efeito desta Lei:

I - Línguas Tupi: kayabi, Awaeté, Tenetehara, Parakanã, Asuriní, Araweté, Apiaká, Zo'é, Sateré-Mawé, Mbyá-Guarani, Guajajara, Anambé, Nheengatu Oriental, Amanayé, Aikewára, Xipaya, Munduruku, kuruaya;

II - Línguas Macro-Jê: karajá, Mebêngôkre, Timbira no Pará, Panará, karajá;

III - Línguas karib: Wai Wai, Tunayana, Arara, Aparai, Wayana, Tiriyo, kaxuyana, Hixkaryana, katunenayna;

IV - Línguas Aruak: Mawayana;

V - Línguas Warao: Warao.

Parágrafo único. Como o Brasil não possui um mapeamento das línguas indígenas, o rol acima é meramente exemplificativo, podendo ser estendido conforme os avanços dos estudos sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.208, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, o Festival Folclórico da Amizade "FEST AMIZADE".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 17, inciso III, 18, inciso VII e 286, incisos I e III da Constituição do Estado do Pará, o Festival Folclórico da Amizade "FEST AMIZADE", como forma de manifestação cultural e artística realizado em diversos municípios do Estado do Pará.

Art. 2º O disposto no art. 1º possui como objetivo a preservação, conservação e proteção das formas de expressão, objetos, documentos, músicas do "FEST AMIZADE" e a inclusão nos calendários histórico, cultural, artístico e turístico anual do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.209, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o Dia Estadual de Fortalecimento e Valorização da Advocacia Dativa. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Fortalecimento e Valorização da Advocacia Dativa, a ser comemorado, anualmente, todo dia 5 de fevereiro, com o objetivo de reconhecer, valorizar e promover o fortalecimento da atuação dos advogados e advogadas dativos, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Dia Estadual de Fortalecimento e Valorização da Advocacia Dativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Advocacia Dativa, a prestação de serviços jurídicos por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pará, designados para atuar perante a Justiça Estadual, em defesa de pessoas que façam jus ao benefício da gra-

tuidade da justiça, em comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Pará ou em que esta se mostre insuficiente.

Art. 3º O Dia Estadual de Fortalecimento e Valorização da Advocacia Dativa tem por finalidades:

I - reconhecer a importância da advocacia dativa como mecanismo de efetivação do acesso à justiça;

II - promover o debate sobre a valorização profissional dos advogados e advogadas dativos;

III - fomentar políticas públicas que assegurem a remuneração justa e o pagamento célere dos honorários desses profissionais;

IV - estimular a cooperação entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará e demais instituições, visando à melhoria das condições de atuação da advocacia dativa;

V - incentivar a realização de eventos, seminários, campanhas e outras atividades voltadas à conscientização da sociedade sobre a relevância dessa função.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a sociedade civil, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, para realização de eventos, com objetivo de fortalecer e valorizar a Advocacia Dativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.210, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 10.300, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Prêmio de Desempenho e Inovação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne a magistradas e servidoras no gozo de licença maternidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 10.300, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Prêmio de Desempenho e Inovação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne a servidoras no gozo de licença maternidade.

Art. 2º A Lei Estadual nº 10.300, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. As magistradas e servidoras que durante o período de apuração tenham usufruído de licença maternidade são elegíveis ao Prêmio de Desempenho e Inovação desde que tenham estado em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Pará por, pelo menos, um terço do período de apuração, ficando dispensadas da exigência se afastadas por motivo de gravidez de risco reconhecida por junta oficial de saúde do Tribunal de Justiça."

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei contarão a partir da 2ª edição do Prêmio de Desempenho e Inovação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.211, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Manifestação Auto do Círio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Manifestação Auto do Círio, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.212, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre vantagens funcionais dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará são devidas, cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens previstas nesta Lei.

Art. 2º Após cada triênio ininterrupto de exercício, o Procurador de Contas fará jus à licença-prêmio de 60 (sessenta) dias.

§ 1º As licenças-prêmio não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do Procurador de Contas.

§ 2º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas pelos Procuradores em atividade, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

Art. 3º O Procurador de Contas adquire direito à férias anuais de 60 (sessenta) dias, a cada exercício.

§ 1º É facultada a conversão de 1/3 (um terço) de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do Tribunal de Contas do Estado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

§ 2º As férias não usufruídas pelo Procurador de Contas por absoluta necessidade de permanência no serviço, poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.